

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600106-90.2021.6.19.0016 em 31/05/2021 14:51:08 por PATRICIA SILVEIRA TAVARES
Documento assinado por:

- PATRICIA SILVEIRA TAVARES

Consulte este documento em:
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **21053114510729700000084731804**
ID do documento: **88191942**





EXMO. SR. DR. JUÍZ DA 16ª ZONA ELEITORAL

Notícia crime nº 0600106-90.2021.6.19.0016

Noticiados: AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ, ALCIONE CHAFFIN DE ANDRADE FABRI, ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO, CARLA ADRIANA PEREIRA, DANIEL MARCOS BARBIRATTO DE ALMEIDA, FABIO CARDOSO DO NASCIMENTO, JENNIFER SOUZA DA SILVA, JORGE LUIS DE OLIVEIRA FERNANDES, JORGE LUIZ RIBEIRO, JOSÉ ANTÔNIO WERMELINGER MACHADO, LEONARDO MENDONÇA ANDRADE, LEONARDO SILVA JACOB, MAGNO CEZAR MOTTA, MARCUS WILSON VON SEEHAUSEN, SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, SHIRLEI APARECIDA MARTINS SILVA, VINICIUS MEDEIROS FARAH, WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO, EDSON ALBERTASSI, JAIRO SOUZA SANTOS, JORGE SAYED PICCIANI, MARCELO NASCIF SIMÃO, PAULO CESAR MELO DE SÁ

I. BREVE SÍNTESE

Cuidam os presentes autos de ação penal deflagrada na Justiça Federal, decorrente da Operação Furna da Onça, desdobramento da Operação Lava-Jato no Rio de Janeiro, a qual investigou o esquema de pagamento de propinas do ex-governador Sérgio Cabral a um grupo de parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, e ainda, o loteamento de cargos públicos e mão de obra terceirizada, de modo a assegurar o necessário apoio político para os mais variados interesses da organização criminosa dentro da Casa Legislativa.

Após 02 (dois) anos tramitando na Justiça Federal, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em sede de Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus, em decisão da lavra do Ministro Gilmar Mendes, ao divergir da Relatora Ministra Carmem Lúcia, que negava provimento ao recurso, entendeu pela incompetência da Justiça Federal para julgamento do caso.

A mencionada decisão, ao final, determinou a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, para a adoção das providências pertinentes, considerando a existência de indícios de crime eleitoral.

É oportuno mencionar que alguns dos réus da Operação Furna da Onça ostentam foro por prerrogativa de função, razão pela qual a referida ação penal foi desmembrada, tramitando na 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro e na 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.



A referida ação penal, de primeiro grau, foi distribuída a este juízo da 16ª Zona Eleitoral, enquanto a sua cópia foi encaminhada para o Tribunal Regional Eleitoral – TRE/RJ.

É o breve relatório. Passo às seguintes considerações.

II. DA NATUREZA E ALCANCE DA DECISÃO PROFERIDA PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

De início, importante aqui estabelecer a premissa de que a decisão do i. Ministro Gilmar Mendes, no âmbito Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 188.233, não pode ser compreendida como a fixação, em definitivo, da competência da Justiça Eleitoral para o exame e julgamento desta ação.

Explica-se.

A leitura atenta da exordial acusatória, assim como de todo o processo, revela a ausência de qualquer imputação, no caso concreto, de crime eleitoral. O que existe ali é a descrição de fatos que se amoldam aos tipos penais de corrupção e organização criminosa, sendo ainda certo que as referências as campanhas eleitorais estão integradas ao corpo da narrativa, tão somente, no propósito de melhor elucidar o *modus operandi* da organização criminosa, de alcance distinto e bem mais amplo.

Verifica-se, inclusive, que o órgão de acusação procurou delimitar de forma precisa e didática a imputação fática e o grupo de réus que teriam praticado aquelas condutas, assim como os tipos penais que se amoldam aos fatos narrados. Tudo, para garantir aos acusados o regular exercício do direito à ampla defesa e o contraditório.

A análise da referida exordial acusatória torna evidente que o objeto da ação não se refere a ilícitos de cunho eleitoral, nem de forma subjacente. Refere-se, sim, a todo contexto de oferecimento de vantagens indevidas, caracterizado pelo pagamento periódico de propina e o loteamento de postos de mão de obra terceirizada em órgãos e entidades estaduais.

De acordo com a denúncia, as vantagens acima citadas eram fornecidas pelo ex-governador SÉRGIO CABRAL e demais membros da organização criminosa em troca de apoio político de Deputados e da prática de atos de ofício decorrentes das atividades desempenhadas pelos membros do legislativo



fluminense, o que aconteceu, segundo a inicial, de forma recorrente ao longo dos seus mandatos eletivos.

É fato que em nenhum momento o Ministério Público Federal descreveu elementar típica do delito de falsidade ideológica eleitoral da denúncia; tampouco, fez menção a prestação de contas de candidato ou a omissão de valores em algum documento eleitoral.

Igualmente, não houve narrativa no sentido de que os réus, investidos de mandatos legislativos, utilizaram verbas para a captação ilícita de sufrágio, o que poderia configurar o crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral.

De se registrar que em um contexto no qual alguns membros do legislativo praticaram atos de ofício em prol de interesses espúrios da organização criminosa - cujo projeto de poder consistiu essencialmente em locupletar-se ilicitamente a custa dos cofres públicos, mediante a ocupação de cargos eletivos - é natural a menção ao financiamento de “campanhas eleitorais”. Mas a partir daí compreender-se que houve - ou seria cabível - denúncia por crime eleitoral, há um longo caminho.

Não à toa, a competência da Justiça Eleitoral, a pretexto da imputação de crimes eleitorais, foi de pronto rechaçada pelo juízo da 7ª Vara Federal Criminal, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Ministra Relatora Carmem Lúcia, da qual o Ministro Gilmar Mendes divergiu, o que ensejou a remessa da presente ação a este juízo.

Assim sendo, em não havendo capitulação de crime eleitoral na denúncia, é certo que a decisão da lavra do Supremo Tribunal Federal somente pode ser interpretada no sentido de oportunizar aos órgãos da Justiça Eleitoral - Ministério Público e Juiz Eleitoral - o exame de todo o contexto fático e probatório constante no processo para que, então, sejam dotadas uma das seguintes providências: 1- oferecer nova denúncia (ou promover o aditamento da existente), a partir dos elementos de prova existentes; 2 - aprofundar as investigações de crime eleitoral com vistas à formação da *opinio delicti* ou; 3 - promover, desde logo, o arquivamento explícito quanto aos fatos potencialmente caracterizadores de crimes eleitorais.

Ao se compreender de forma distinta, estar-se-ia admitindo a obrigatoriedade de oferecimento de denúncia, sem que o Ministério Público, *dominus litis* da ação penal, promova a necessária análise de todo o contexto probatório inserido no bojo dos autos, o que seria, por óbvio, inadmissível.

Note-se que não foi por outro motivo que este d. juízo da 16ª Zona Eleitoral, sabedor da titularidade constitucional conferida ao Ministério



Público pelo artigo 129, inciso I da Carta Magna, após recebimento da ação antes em curso no juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, a remeteu para este órgão ministerial para avaliação da existência de crimes eleitorais conexos aptos a atração do feito a esta justiça especializada.

III. DA AVALIAÇÃO DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO CONSTANTES DOS AUTOS E A AUSÊNCIA DE CRIME ELEITORAL

Conforme exposto no tópico anterior, a referida organização criminosa atuava mediante dois mecanismos distintos: o pagamento periódico de propina a membros de Casa Legislativa e o loteamento de postos de mão de obra terceirizada em órgãos e entidades estaduais.

Diante desse contexto fático, surgiu a tese teratológica sustentadas pelas defesas dos acusados que justificariam a remessa do feito a esta justiça especializada: a afirmação de que, além dos crimes eventualmente cometidos, teriam sido praticados também delitos eleitorais.

O crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, teria sido praticado por intermédio do primeiro mecanismo: alguns dos pagamentos periódicos recebidos pelos deputados seriam utilizados em “gastos de campanha”.

Já com relação ao loteamento de postos de mão de obra terceirizada em órgãos e entidades estaduais, a defesa de um dos réus chegou a sustentar a previsão contida no crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, qual seja, o delito de captação ilícita de sufrágio.

Apesar das insólitas teses defensivas de se imputar a prática de outros crimes além dos previstos na exordial acusatória, tem-se, a partir de uma análise atenta dos autos, que as mesmas não merecem prosperar.

Explica-se.

O crime de falsidade ideológica eleitoral conta com a seguinte redação:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Para a subsunção do que vulgarmente ficou conhecido como “caixa dois de campanha” ao tipo penal acima, deve-se ter a compreensão que a sua tipificação passa necessariamente pela omissão ou a inserção de informação falsa em documento público.

O documento público, nesse caso, é a prestação de contas eleitoral, instrumento oficial que permite a realização de auditoria, fiscalização e controle financeiro das campanhas eleitorais.

A elementar prevista no tipo penal “declaração que dele devia constar” é a apresentação, pelo candidato, dos recursos arrecadados e despesas efetuadas na campanha, nos termos do artigo 28, §1º e 2ª da Lei 9.504/97.

Além do dolo, o tipo penal prevê um elemento subjetivo “para fins eleitorais”, que pode ser compreendido como a finalidade de alavancar financeiramente a campanha eleitoral, desigualando candidatos e partidos do pleito, o que compromete a lisura do processo democrático de escolha de representantes.

Os verbos do tipo são “omissão” e “inserir ou fazer inserir”, no caso do caixa dois de campanha, está em omitir eventuais despesas ou recursos recebidos na campanha eleitoral ou apresentar valores inferiores ao verdadeiramente utilizado ou recebido.

A partir da análise atenta dos autos, em especial, dos elementos indiciários e probatórios que o instrumentalizam, observa-se que as testemunhas e os delatores limitaram-se a afirmar que alguns dos valores recebidos a título de propina seriam utilizados ou serviriam para “gastos de campanha”. Não há, assim, nenhum elemento de prova que induza à conclusão da efetiva utilização desse dinheiro em campanha eleitoral ou que até mesmo justifique o aprofundamento das investigações neste sentido.

Sabe-se que muitas vezes as vantagens indevidas recebidas por agentes políticos se confundem com gastos alegadamente nomeados como “de campanha eleitoral”. Ocorre que, para se obter a materialidade do crime de falsidade ideológica eleitoral deve-se ter, pelo menos, indícios mínimos de que os valores foram utilizados na campanha e não fizeram constar na prestação de contas, o que, certamente, não é a hipótese ora em análise.



Não há, no caso concreto, provas de que a vultosa quantia em dinheiro recebida como propina ao longo de todo o período de atuação da organização criminosa (no qual, inserem-se, por óbvio, os períodos de campanhas eleitorais), foram empregados em ações de campanha, tais como compra de material, pagamento de pessoal, celebração de contratos de prestação de serviços, etc.

Meras afirmações genéricas e isoladas não são suficientes para a materialização do delito, sob pena de se deflagrar uma ação penal temerária, sem o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, o que implicará indubitavelmente na sua rejeição.

De se notar que Carlos Miranda, principal delator, o qual expôs toda a situação fática que deu início as investigações e a posterior propositura da denúncia pelo Ministério Público Federal, limitou-se a afirmar, nos depoimentos prestados (docs. 7 e 16), que alguns valores eram dados “para campanhas”, “para candidatos”, “distribuído entre políticos”.

Não há quaisquer outras provas ou elementos indiciários que apontem para a efetiva utilização pelos candidatos destes valores na campanha; tampouco sua omissão nas prestações de contas. A alegada motivação eleitoral da propina entregue ou o mero exaurimento do crime de corrupção passiva não se amolda ao crime de falsidade ideológica eleitoral. Apesar da similitude ocasionada por uma leitura apressada, é certo que são fatos distintos.

De se registrar que este órgão ministerial não vislumbra, à luz de todos os elementos de prova já acarreados ao longo das investigações e do processo, quaisquer outras diligências aptas a ensejar conclusão distinta da que já foi suficientemente sustentada pelo Ministério Público Federal. Instaurar novas investigações a pretexto da existência de indícios de crimes eleitorais a respeito dos quais representantes do próprio Ministério Público, a partir minucioso e robusto trabalho de investigação, já formaram a sua convicção, fugiria à lógica do razoável.

Ademais, ainda que se admitisse, só para argumentar, a existência de indícios da prática do crime de falsidade ideológica eleitoral no caso concreto, é de extrema importância consignar que tal delito de falso, diante de todo o contexto fático narrado na denúncia, estaria certamente absorvido por outros de natureza mais grave.

Ora, é de curial sabença que o recebimento de valores em épocas de campanha e a sua omissão em prestação de contas, em hipóteses como a dos autos, são fatos não voltados para o comprometimento da lisura do processo eleitoral e, sim, para a sucesso de empreitada criminosa bem mais audaciosa e de maior envergadura, voltada para o enriquecimento ilícito e para o recebimento de vantagens às custas da Administração Públicas.



Não é demais lembrar que crimes de falso são, normalmente, meios ou etapas de crimes mais graves. A relação entre crime meio e crime fim é historicamente debatida na doutrina e jurisprudência, e quando se trata desse tema, a Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao afirmar que quando o falso se exaure no crime fim, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

O enunciado sumular citado usa o estelionato como exemplo de crime fim, mas sua *ratio* deve ser aplicada ao presente caso, na medida em que o recebimento de propina em tempos de campanha eleitoral e a omissão de valores em prestação de contas eleitorais não podem ser vistos como uma finalidade em si própria. Diferentemente disto, tais atos compreendidos como “eleitorais” nada mais representam do que etapas naturais e necessárias de um projeto de poder bem mais amplo, sendo os atos de corrupção e todo o seu *modus operandi* os instrumentos da organização criminosa para a realização e a perpetuação do esquema vigente ao longo de anos.

No que diz respeito ao delito previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, eis aqui a sua redação:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Cotejando-se o tipo penal com os elementos de prova constantes dos autos, percebe-se que não há quaisquer provas que indiquem a utilização de verbas para a captação ilícita de sufrágios ou “compra de votos”. Sendo importante lembrar que o egrégio Tribunal Superior Eleitoral já firmou o entendimento de que a promessa de cargo a correligionário não configura crime do artigo 299 do Código Eleitoral.

Assim, parece óbvio que a simples possibilidade de os deputados estaduais indicarem cargos sem relação com a campanha e, como contrapartida, colocarem seus mandatos à disposição dos interesses de organização criminosa, não guardam relação com o crime eleitoral em comento.

Por todo o exposto, a partir da análise dos elementos de convicção presentes nos autos e diante da ausência de justa causa para o oferecimento de denúncia de crimes eleitorais ou aprofundamento das investigações, o Ministério Público Eleitoral promove, nos termos do artigo 357, §1º do Código Eleitoral, o arquivamento do feito em relação aos supostos crimes eleitorais.



IV. REQUERIMENTOS

- i. Ante o arquivamento promovido em relação **exclusivamente** a crimes eleitorais e **diante da fixação da incompetência da Justiça Federal** pelo i. Ministro Gilmar Mendes nos autos do Habeas Corpus nº 188.233, requer o Ministério Público Eleitoral **a imediata remessa do feito à JUSTIÇA COMUM ESTADUAL para prosseguimento da ação penal.**
- ii. O Ministério Público Eleitoral **não se manifestará sobre os pleitos defensivos de id. 86826016 e 86962107**, em razão da ausência de atribuição.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2021.

PATRICIA
SILVEIRA
TAVARES:0527
4498736
Patrícia Silveira Tavares

Assinado de forma
digital por PATRICIA
SILVEIRA
TAVARES:05274498736
Dados: 2021.05.31
13:55:06 -03'00'

Promotora Eleitoral